



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 que “Altera a Lei Complementar nº 380, de 04 de abril de 2025 e a Lei Complementar nº 069, de 22 de outubro de 2009 para ampliar as finalidades institucionais da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Altera a Lei Complementar nº 380, de 04 de abril de 2025 e a Lei Complementar nº 069, de 22 de outubro de 2009 para ampliar as finalidades institucionais da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

objetivo O Projeto de Lei Complementar nº 009/2026 tem por objetivo alterar as Leis Complementares nº 380/2025 e nº 69/2009 para ampliar e adequar as finalidades institucionais da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC às atividades que atualmente desenvolve, incorporando competências relacionadas à ciência, tecnologia e inovação e possibilitando sua atuação como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT). A medida busca conferir maior segurança jurídica e eficiência administrativa à Fundação, além de fortalecer as políticas municipais de educação, pesquisa e inovação, ampliando as possibilidades de cooperação com universidades, centros de pesquisa, órgãos públicos e empresas, bem como o acesso a programas de fomento, editais e recursos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, assim como na administração do Ente Federativo com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O Projeto de Lei apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII, 76, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’ e 92, incisos V e XII:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 009/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR